



ATA N.º 65/CNE/XV

No dia oito de junho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 15 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Dra. Carla Luís pediu a palavra para fazer uma síntese dos trabalhos desenvolvidos pelo júri no âmbito da campanha de esclarecimento cívico relativa à eleição dos órgãos das autarquias locais, informando que o júri já procedeu à análise e classificação das propostas que deram entrada nos Serviços. -----

Referiu, ainda, que tem mantido um intenso contacto com a empresa que está a desenvolver a campanha de esclarecimento sobre o recenseamento eleitoral, fazendo, até ao momento, um balanço muito positivo desta campanha. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Processo AL.P-PP/2017/14 - Participação do PSD contra CM de Torres Novas relativa a publicidade institucional

- Comunicação do Presidente da Câmara Municipal

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/95, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em face da comunicação em referência, verifica-se que, com exceção da justificação que consta do n.º 10 do documento n.º 1, todos os restantes argumentos aduzidos foram já ponderados pela Comissão Nacional de Eleições no âmbito da deliberação tomada na reunião de 30.05.2017.

Nestes termos, não há fundamento para alteração da deliberação já comunicada ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas, designadamente no que respeita ao prazo para a remoção dos outdoors, mantendo-se aquele que foi indicado na deliberação anterior.»-----

2.2 - Processo AL.P-PP/2017/25 - Participação do PSD Madeira contra a Câmara Municipal de Porto Moniz por publicidade institucional

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/92, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ora, os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se ordena ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz e à RTP-Madeira que providenciem, no prazo de 48 horas, a suspensão da emissão dos anúncios publicitários relativos à divulgação da projeto "EcoMoniz", nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que já está em curso o processo eleitoral, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.»---

2.3 - Processo AL.P-PP/2017/30 - Participação da coligação PSD/CDS contra o PS de Torres Vedras por realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/88, que consta em anexo à presente ata, e deliberou por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação dos anúncios em causa na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Nestes termos, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra a deliberação tomada por entender que a instauração de um processo contra-ordenacional à CM de Torres Vedras é excessiva e vai contra a pedagogia que tem norteadado a acção da CNE.

Com efeito no processo em apreço a CM não só expressamente reconhece o erro - alegadamente alheio e desconhecido inicialmente pelo próprio órgão - não negando a sua ocorrência, como se penitencia de forma clara, que de imediato corrigiu, solicitando nessa medida a habitual tolerância da CNE.

Não me parece que se deva dar o mesmo tratamento a uma situação em que uma CM que reconhece, se penitencia, corrige de imediato e solicita tolerância para um acto a que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

o seu núcleo político foi, alegadamente, alheio, com a frequente situação de uma CM ou outro órgão ou instituição que nem sequer responde às interpelações da CNE.

É isto que, no meu entendimento, deve distinguir uma atitude pedagógica, tolerante e justa de uma aplicação restritiva e cega da lei.» -----

2.4 - Processo AL.P-PP/2017/31 - Pedido de esclarecimento de cidadão sobre propaganda em espaço privado

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/87, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1 - A Constituição estabelece no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

2 - Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição;

b) A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

3 - No quadro constitucional acima referido, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo. Sumariamente, os aspetos mais relevantes do regime legal a que se encontra sujeita são os seguintes:

a) A atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento ou autorização, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais, nem carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sigla

- b) O exercício da atividade de propaganda deve respeitar as proibições impostas pelo n.º 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias;
- c) Excepcionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.
- d) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais;
- e) A afixação de cartazes ou a realização de inscrições ou pinturas murais nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor.

4 - Em relação à questão em concreto, quanto à propaganda ter de ser retirada nas 48 horas que antecedem o dia da eleição autárquica, a lei só manda retirar a propaganda dos espaços públicos nas imediações das assembleias de voto, abrangendo esta proibição toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, os eleitores quanto ao sentido de voto, bem como a exibição, junto das mesas de voto, de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas. É proibida qualquer propaganda até à distância de 50 m das assembleias de voto, cf. artigo 123.º da LEOAL. Esta proibição tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento.

5 - Apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas, especialmente a propaganda que seja visível da assembleia de voto, Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos atos eleitorais (...) caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda (CNE/33/VI/1987).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

S. Brás

6 - Considerando que o hall de entrada é parte comum, cabe às assembleias de condomínio ou, na sua falta, aos comproprietários, deliberar sobre a matéria. Isto porque, tratando-se de espaço de propriedade privada, a autorização para afixar propaganda ou os atos praticados para a remover são da competência de quem legitimamente administra o espaço.

7 - Como também não há consequências práticas caso a propaganda se mantenha afixada. Em qualquer caso, quem gerir o espaço comum deve assegurar que se cumpra o princípio da igualdade.»-----

2.5 - Pedido de parecer do PPD/PSD sobre a legalidade de publicidade por parte da autarquia - S. Brás de Alportel

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/93, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A situação referida pelo Partido Social Democrata – a de os materiais de divulgação do evento conterem fotografias de membros dos órgãos autárquicos, que são simultaneamente candidatos às eleições de 1 de outubro – é suscetível de configurar a violação do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias.

Verifica-se, no entanto, que o presidente da Câmara Municipal de S. Brás de Alportel não foi notificado para se pronunciar sobre o teor da comunicação em causa. Assim, previamente à apreciação da situação reportada, delibera-se notificar o presidente da Câmara Municipal de S. Brás de Alportel para que se pronuncie sobre o teor daquela comunicação.»-----

2.6 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão tomou conhecimento do Regulamento, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, proceder à sua apreciação na próxima reunião plenária. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

**2.7 - Despacho do Ministério Público – Processo n.º 444/AL2013
(Comunicação da Assembleia de Apuramento Geral de Odivelas
relativamente a situação ocorrida na secção de voto n.º 33 da freguesia
de Odivelas)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, o qual procede ao arquivamento do inquérito que teve origem na Comunicação da Assembleia de Apuramento Geral de Odivelas relativamente a situação ocorrida na secção de voto n.º 33 da freguesia de Odivelas. -----

3. OUTROS ASSUNTOS

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE, o seguinte assunto: -----

3.1 – Pedido da Câmara Municipal do Porto para validação de campanha de sensibilização de atualização do recenseamento eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em referência e do documento que o acompanha, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e deliberou por maioria, com as abstenções da Senhora Dra. Carla Luís e do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, que a campanha de esclarecimento relativa ao recenseamento eleitoral pode ser desenvolvida nos termos propostos, devendo, contudo, ser retirado o símbolo da Comissão Nacional de Eleições que consta do canto inferior esquerdo do exemplar enviado. -----

3.2 – Pedido de parecer da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos sobre cedência de materiais à candidatura do B.E. para efeitos de campanha eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, que os materiais solicitados – cadeiras e um ponto de energia/luz – à Câmara Municipal de Salvaterra de Magos pela candidatura do B.E., para efeitos de uma ação de campanha político-partidária, podem ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cedidos ao referido partido político, devendo a autarquia em causa, em caso de pedidos similares formulados por outras candidaturas, atuar com respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, ínsito no artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

«Enquanto não se mostrar claro o entendimento perfilhado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, em razão da lei em vigor, não tomarei qualquer posição sobre a matéria». -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Suplente do Secretário


Sérgio Gomes da Silva